



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010204-66.2025.5.03.0019**

Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: PLANALTEC BRASIL ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: CLEUSAMAR DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO: JAQUES GOMES DE AMARAL

RECORRENTE: TIAGO VIEIRA SILVA

ADVOGADO: SANDRO PAULO SAGAZ

ADVOGADO: TOME PEREIRA FILHO

RECORRIDO: TIAGO VIEIRA SILVA

ADVOGADO: SANDRO PAULO SAGAZ

ADVOGADO: TOME PEREIRA FILHO

RECORRIDO: PLANALTEC BRASIL ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: CLEUSAMAR DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO: JAQUES GOMES DE AMARAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010204-66.2025.5.03.0019

AUTOR: PLANALTEC BRASIL ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA

RÉU: TIAGO VIEIRA SILVA

pm

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PLANALTEC BRASIL ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA moveu ação trabalhista em face de **TIAGO VIEIRA SILVA**, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00.

Audiência inicial sem conciliação.

O reclamado apresentou contestação e documentos. Também foi apresentada reconvenção às fls. 194/208, que foi contestada pela empresa autora.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária.

Realizada prova pericial, com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

Os protestos consignados em ata (fls. 242/245) poderão ser apreciados em Superior Instância, já que as decisões que os originaram ficam mantidas, pelos próprios fundamentos postos naquela assentada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial não é inepta, pois que a parte autora fez exposição dos fatos de forma clara e precisa, fornecendo elementos suficientes e consonantes com os pedidos formulados, estando, portanto, confeccionada nos moldes exigidos pelo art. 840 da CLT.

Aliás, o fato de o reclamado ter contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de qualquer vício, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte ré sustenta que a presente demanda carece de interesse processual, ao argumento de que a autora estaria pleiteando em nome de terceiros — especificamente, as empregadas que relataram episódios de assédio — sem legitimidade para tanto, pois caberia exclusivamente às supostas vítimas buscar reparação em esfera própria.

A preliminar não merece acolhida.

A autora não postula em nome de terceiros, tampouco invoca direito alheio, mas sim exerce direito próprio, relacionado à proteção da sua honra objetiva e imagem institucional, supostamente violadas pelas condutas do ex-empregado no exercício de cargo de confiança.

É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica possui legitimidade para pleitear reparação por danos morais, desde que demonstrado o abalo à sua reputação, credibilidade ou imagem perante empregados, clientes ou sociedade em geral. A matéria encontra respaldo expresso na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Desse modo, estando o pedido vinculado a suposta lesão à imagem da própria empresa autora, e não à de terceiros, há interesse processual legítimo e devidamente individualizado, razão pela qual **afasto** a preliminar de ausência de interesse de agir.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental, bem como a incidência do art. 400 do CPC, serão analisados quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

MÉRITO

A autora alega que o réu, no exercício do cargo de gerente-geral, praticou condutas reiteradas e inapropriadas com diversas empregadas, consistentes em assédio sexual, chantagens e ameaças, o que teria comprometido a imagem institucional da empresa e gerado ambiente de instabilidade, medo e desorganização interna.

Para embasar suas alegações, a autora instruiu os autos com diversas denúncias formais registradas em seu canal interno de ética (fls. 39/43), bem como com relatos manuscritos de empregadas e colaboradores (fls. 224, 226, 229/233 e 236/239), os quais descrevem, com detalhes, condutas de cunho sexual, invasivo e intimidatório, atribuídas ao réu. São apontadas abordagens verbais inadequadas, constrangimentos físicos, ofertas veladas com conotação sexual e uso abusivo dos meios de monitoramento da empresa.

Consta, ainda, o Boletim de Ocorrência lavrado em 30/12/2024 (fls. 35/38), informando que, mesmo após sua dispensa, o réu continuou frequentando os arredores da empresa, supostamente portando arma de fogo (ou réplica), fazendo declarações ameaçadoras, o que provocou clima de insegurança entre os empregados.

À fl. 43, há relação de nomes de trabalhadores e trabalhadoras direta ou indiretamente afetados pelas condutas, abrangendo diversos setores da empresa, o que reforça a natureza institucional e sistêmica das repercussões causadas.

No tocante à prova oral, a instrução revelou-se especialmente consistente.

A testemunha Gean Vinicius Rezende, embora ouvida como informante por ter poder para admitir e dispensar funcionários, prestou depoimento firme, coeso e desprovido de contradições, demonstrando segurança e espontaneidade. Relatou ter ouvido diretamente da empregada Sabrina Monteiro que o réu, além de comentários inapropriados, teria colocado a mão dela sobre suas partes íntimas. Mencionou que o réu mantinha uma pasta com imagens íntimas de empregadas, tendo inclusive mostrado uma fotografia da colaboradora Isabela. Narrou, ainda, episódio em que o réu exibiu uma arma e, em outro momento, afirmou que *"se matasse alguém, não sentiria remorso"*, o que o levou a solicitar trabalho remoto por temor à sua integridade.

A testemunha Thayná Camila de Oliveira também apresentou relato denso e estruturado, relatando episódios envolvendo várias empregadas, como Ana Clara, Isabela Colmário e Sabrina Monteiro. Narrou que o réu teria oferecido carona a Ana Clara e a levado a um motel, além de ter solicitado fotos íntimas em troca de folgas. Sobre Sabrina, confirmou ter presenciado comportamento inadequado e relatou que a vítima passou a usar a garagem da empresa para evitar contato com o réu, demonstrando abalo e medo. Confirmou ainda que, após o episódio, comunicou a situação à direção da empresa, o que desencadeou investigações internas e múltiplas denúncias espontâneas por meio do canal oficial.

Já a testemunha Ramon Henrique Cunha Ribeiro, inicialmente qualificado como informante, tem sua condição reavaliada e convertida para testemunha, nos termos do art. 371 do CPC, por não guardar qualquer laço de amizade ou inimizade com as partes e por ter testemunhado fatos relevantes de forma direta. Relatou episódio específico envolvendo Sabrina Monteiro, em 18/07/2024, quando a encontrou visivelmente abalada após recusar convite do réu para ir a um motel, mesmo após este saber que ela se identificava como lésbica. Sabrina relatou que o réu havia demonstrado excitação e pressionado fisicamente a situação, levando-a a registrar denúncia formal. Ramon também informou que diversos empregados — como Ana Clara, Guilherme, Bernardo e Isabela — teriam deixado a empresa por não suportarem o comportamento do réu.

De outro lado, as testemunhas arroladas pelo réu, Ketly Camile Lopes e Paulo Afonso Escanio Nunes, declararam nunca terem presenciado condutas

indevidas por parte do reclamado. Entretanto, suas declarações não se prestam a infirmar as provas produzidas, uma vez que a ausência de percepção direta não equivale à inexistência do fato. Ademais, ambas as testemunhas reconheceram que não eram responsáveis pelo canal de denúncias, tampouco tinham obrigação funcional de receber relatos dos subordinados do réu, circunstância que relativiza o valor probatório de suas negativas.

O que se extrai do conjunto fático-probatório é um padrão reiterado de condutas inaceitáveis por parte do réu, que se utilizava da autoridade decorrente do cargo de gerência para impor comportamentos de cunho sexual, controlar interações de subordinadas e agir de maneira invasiva e constrangedora no ambiente laboral.

Cabe destacar que a ausência de depoimento direto das vítimas é inteiramente compreensível, pois o constrangimento, o medo da exposição pública e a revitimização são elementos estruturais das violências de gênero, principalmente no contexto hierárquico do ambiente de trabalho. Exigir sua presença em juízo para validar os relatos seria ignorar os mecanismos de silenciamento que as próprias estruturas laborais produzem e reforçam.

Por essa razão, e com respaldo na Portaria CNJ nº 27/2021, adoto, nesta decisão, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ainda que o pedido seja formulado por pessoa jurídica, o dano alegado decorre diretamente de práticas assediadoras com impacto de gênero, afetando mulheres subordinadas em posição de vulnerabilidade diante do réu. O protocolo, ao contrário de criar prerrogativas, impõe ao julgador que considere o contexto de assimetrias estruturais, evitando estereótipos e neutralizações indevidas dos depoimentos de vítimas ou das consequências institucionais geradas pelas condutas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao reconhecer que o dano à honra objetiva da pessoa jurídica independe de repercussão externa, bastando a demonstração de que a credibilidade, a estabilidade institucional e a confiança organizacional foram abaladas.

É o que se observa no caso concreto. A autora demonstrou que o comportamento do réu não apenas violou normas éticas mínimas, mas comprometeu o ambiente laboral, gerando insegurança, rotatividade e desorganização interna. A rescisão contratual do réu, mesmo sem a conclusão formal de um processo disciplinar, é evidência clara da ruptura da confiança institucional e da gravidade dos fatos.

As mensagens de “agradecimento” apontadas pelo réu não são suficientes para afastar o conteúdo grave das denúncias, tampouco anulam o impacto coletivo da conduta.

Presentes os requisitos do art. 186 e 927 do Código Civil — conduta ilícita, dano e nexo causal — impõe-se o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, são considerados os seguintes elementos: a) a posição de chefia ocupada pelo réu, com acesso privilegiado a dados e interação direta com diversas funcionárias; b) a repetição das condutas inadequadas, não se tratando de fato isolado; c) a gravidade dos relatos e a amplitude do impacto institucional descrito; d) a função pedagógica e preventiva da reparação civil, sobretudo em contextos laborais.

Diante disso, julgo **procedente** o pedido e **arbitro** a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se mostra razoável, proporcional e adequado à natureza da ofensa e aos princípios que regem a responsabilização civil.

RECONVENÇÃO

A reconvenção sustenta abuso do direito de ação por parte da autora. Contudo, a prova colhida demonstra que a empresa agiu de modo responsável, após receber relatos internos consistentes, com início de apuração interna e posterior rescisão contratual.

A presente demanda não configura abuso do direito de ação. Ao contrário, a procedência do pedido principal afasta qualquer alegação de temeridade ou má-fé processual.

Rejeito, pois, a reconvenção.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a última remuneração do autor era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (TRCT de fls. 50/51), **indefiro** o pedido de justiça gratuita ao reclamado, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deverão ser observados os parâmetros definidos pela recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada na ADC 58, bem como pela Lei 14.905/2024 e pela decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no processo E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029.

Em relação à fase **pré-judicial**, ou seja, até o dia anterior à citação, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a correção monetária, preservando o valor real da dívida trabalhista desde o momento da prestação dos serviços. Nesta fase, incidem também os juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, conforme entendimento firmado nas ADCs 58 e 59.

A partir da citação (**fase judicial**), deve ser observada a decisão da SDI-I do TSR no RR 713-03.2010.5.04.0029, de modo que: (i) até 29/08/2024, seja aplicada apenas a Taxa Selic, que incorpora, em seu cálculo, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, conforme decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59; (ii) a partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei 14.905, a atualização monetária deverá utilizar o IPCA-E (parágrafo único do art. 389 do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração do IPCA da Selic (parágrafo único do art. 406 do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do artigo 406.

A parcela objeto da condenação possui natureza indenizatória, razão pela qual não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **PLANALTEC BRASIL ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA** em face de **TIAGO VIEIRA SILVA**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares;
- JULGAR PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais;
- JULGAR IMPROCEDENTE a reconvenção formulada por **TIAGO VIEIRA SILVA**.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamado.

Honorários advocatícios, tributos e parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação.

Custas da reconvenção, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído de R\$ 30.000,00, também a cargo do reconvinte.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de julho de 2025.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER, em 16/07/2025, às 09:21:35 - d9218b3
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25071518163558500000222356430?instancia=1>
Número do processo: 0010204-66.2025.5.03.0019
Número do documento: 25071518163558500000222356430